

Inquérito Civil nº MPMG-0133.20.000169-0

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 09 dias do mês de setembro de 2021, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi lavrado o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça, Dr. Breno Max de Jesus Silveira, doravante denominado **COMPROMITENTE** e **ADRIANA VASCONCELOS SILVA**, brasileira, divorciada, ex-Secretária de Saúde do Município de Carangola, CPF nº 058.670.976-25, C.I. nº MG-13.475.761, SSP/MG, residente na Rua Funchal Garcia, nº 36-A, bairro Chevrand, Carangola/MG, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, segundo as cláusulas e condições adiante estabelecidas.

CONSIDERANDO que, em consonância com o princípio da legalidade, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público

Breno Max de Jesus Silveira
Promotor de Justiça

brasileiro;

CONSIDERANDO que a transação, a suspensão condicional do processo no campo penal (Lei nº 9.099/1995), a colaboração premiada também no campo penal (Lei nº 12.850/2013), o acordo de leniência nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas (Lei nº 12.846/2013) e, mais recentemente, a celebração de acordo de não persecução cível em ações de improbidade administrativa (Lei nº 13.964/2019 que alterou o art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/92), permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, **quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;**

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) permite o acordo de leniência como negócio atípico em processo de improbidade administrativa de pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção, em interseção com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), forma um microsistema legal de combate a atos lesivos ao patrimônio público, cuja convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, §4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO que o acordo de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que, em regra, a transação alcança direitos patrimoniais disponíveis, a exemplo da cominação de multa, em harmonia com as disposições da lei civil (Código Civil de 2002 – Artigo 841. *Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação*), o que, conseqüentemente, exclui do âmbito do ajuste extrajudicial sanções que importem em vulneração a direitos indisponíveis relacionados ao estado, à capacidade das pessoas e, de modo geral, aos direitos personalíssimos, dentre os quais é possível incluir os direitos políticos, em razão da prerrogativa do povo, enquanto detentor do poder na estrutura da República Federativa do Brasil (art. 1º, parágrafo único, CR/88), de influir na

ambiência política;

CONSIDERANDO que, no atual panorama jurídico brasileiro, a função social do contrato limita a liberdade de contratar, nos termos do artigo 421 do Código Civil;

CONSIDERANDO que o exercício da liberdade de contratar reside em momento anterior à concretização do vínculo, circunscrevendo-se ao direito dos indivíduos de decidir, desimpedidamente, se, e com quem, celebrarão o contrato;

CONSIDERANDO que a liberdade de contratar, enquanto expressão da autonomia privada, pode ser igualmente flexibilizada pelo titular em decorrência de seus interesses, embora de outras ordens;

CONSIDERANDO que a funcionalização dos contratos e da propriedade privada – que também encontram esteio constitucional – traduz o reconhecimento de que os interesses privados não podem sobrepor-se às outras garantias tuteladas pelo Texto Maior, como a moralidade e a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é do interesse público a responsabilização do agente pelos danos morais coletivos que causar, inclusive aqueles advindos da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a doutrina nacional exige a aplicação de um juízo de proporcionalidade quando da prolação da sentença condenatória no campo da improbidade administrativa, sendo que o mesmo deve ser exigido quando da realização de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público. Vejamos:

A aplicação das sanções pressupõe, como adiantamos, a observância do princípio da proporcionalidade, exigindo-se correlação entre a natureza da conduta de improbidade e a penalidade imposta ao autor. A aplicação do princípio é relevantíssima no caso de

*improbidade em virtude de a lei apresentar tipos abertos, dando margem a interpretações abusivas. Desse modo, condutas de menor gravidade não são suscetíveis de sanções mais severas do que exige a natureza da conduta. (...).*¹ (Grifo nosso).

CONSIDERANDO que a aplicação de algumas das sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa (pagamento de multa civil, renúncia ao direito de concorrer a cargos eletivos por 5 anos - *suspensão dos direitos políticos* - e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de três anos) se mostram suficientes a reprimir a conduta ímproba de forma célere;

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Defesa do Patrimônio Público o **Inquérito Civil nº MPMG-0133.20.000169-0**, que tem por objeto investigar supostas irregularidades no ordenamento de despesas não afetas ao Município de Carangola, no valor total global de **R\$632,35** (seiscentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), com a quitação de multas de trânsito, bem como com o pagamento de multas, juros de mora e outros encargos referentes a atrasos na quitação de contas de consumo da Telemar e do Semasa;

CONSIDERANDO que a omissão da ex-Secretária de Saúde, *em não solicitar ou não determinar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo para apurar a responsabilização do servidor que deu causa a tais despesas*, ensejou efetivo prejuízo ao patrimônio do Município de Carangola no valor total global de **R\$632,35** (seiscentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), que corrigidos alcançam o valor de **R\$790,41** (setecentos e noventa reais e quarenta e um centavos);

CONSIDERANDO que tal conduta constitui atos de improbidade administrativa, consistentes em prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme dicção dos artigos 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/92;

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª ed. – São Paulo: Atlas, 2014, pág. 1107.

II - *compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;*

III - *renúncia da função pública;*

IV - *compromisso de reparação de danos morais coletivos;*

V - *renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, por determinado período;*

CONSIDERANDO o valor global atualizado do prejuízo sofrido pelo erário do Município de Carangola, no montante de R\$790,41 (setecentos e noventa reais e quarenta e um centavos), e visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei nº 8.429/92, bem como o fato de a Representada ter se prontificado a firmar o presente acordo;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta é forma extrajudicial e célere de regularização de condutas administrativas desviadas no âmbito da tutela do Patrimônio Público;

RESOLVEM firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com plena eficácia de título executivo, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A título de *obrigação de fazer*, fica a Compromissária obrigada a ressarcir ao erário do Município de Carangola o valor total global de R\$632,35 (seiscentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), que ora se fixa no valor atualizado de R\$790,41 (setecentos e noventa reais e quarenta e um centavos);

CLÁUSULA SEGUNDA: Ainda a título de *obrigação de fazer*, fica a Compromissária obrigada a pagar multa civil, no patamar de 1/6 do prejuízo causado ao erário do Município de Carangola, a ser revertida em favor da pessoa jurídica lesada (no caso, o Município de Carangola), que ora se fixa no valor atualizado de R\$131,73 (cento e trinta e um reais e setenta e três centavos), considerando-se as sanções legais e suas graduações previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92 e observando-se também o que disposto no parágrafo único de tal dispositivo legal;

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo para o cumprimento das obrigações contidas nas


Manoel Murilo de Jesus Silveira
Promotor de Justiça

CONSIDERANDO que, em hipóteses como a dos presentes autos, a Resolução CSMP nº 3, de 23 de novembro de 2017 regulamenta, no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, o Compromisso de Ajustamento de Conduta envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa (definidas na Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Compromisso de Ajustamento de Conduta disciplinado na Resolução CSMP nº 3, de 23 de novembro 2017 objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/92, inclusive com a reparação do dano sofrido pelo erário, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º da citada resolução, na celebração do termo de ajustamento de conduta deverão ser observadas **obrigatoriamente as seguintes condições:**

- I - cessação do envolvimento do compromissário com o ato ilícito;*
- II - compromisso de reparação integral do dano sofrido pelo erário;*
- III - compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso;*
- IV - estabelecimento de multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;*
- V - oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento de multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado;*

CONSIDERANDO que o art. 4º da resolução prevê que “*tendo como parâmetro a extensão do dano e/ou o grau de censura da conduta do compromissário, bem como visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei nº 8.429/92 e o respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, o acordo de ajustamento de conduta preverá também uma ou mais das seguintes condições:*

- I - compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992;*



cláusulas primeira/segunda será comum a ambas, **devendo ter início no dia 20/10/2021**, o qual depende, além da própria celebração e para sua eficácia, de homologação pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais, nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução CSMP nº 3, de 23 de novembro de 2017:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o valor total de R\$922,14 (novecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), será dividido em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$92,21 (noventa e dois reais e vinte e um centavos), com o vencimento da primeira parcela na data de 20/10/2021, devendo as demais ser quitadas até o dia 20 dos meses subsequentes, mediante depósito ou transferência bancária para a conta do Fundo Municipal de Saúde de Carangola/MG, a saber: Banco do Brasil, Agência nº 0026-4, conta corrente nº 36970-5, CNPJ 12.04.1234/0001-66;

PARÁGRAFO SEGUNDO: os comprovantes de pagamento de cada parcela deverão ser encaminhados ao e-mail spjcarangola@mpmg.mp.br, no prazo de até 10 dias após a efetivação;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de descumprimento das obrigações contidas nas cláusulas primeira/segunda/terceira acima, a Compromissária pagará, além do valor principal, multa cominatória mensal no importe de **R\$100,00 (cem reais)**, reversível a fundos e/ou projetos na forma do art. 10, §§2º e 3º da Resolução CSMP nº 3, de 23 de novembro de 2017;

PARÁGRAFO QUARTO: Como garantia ao cumprimento dos compromissos de ressarcimento do dano ao erário, do pagamento de multa civil e das eventuais *astreintes*, a Compromissária oferece o(s) seguinte(s) bem(ns) como **garantia**: 01(um) aparelho celular SAMSUNG GALAXI A72, modelo SM-A72SM/DS, de cor branca, novo, avaliado em R\$2.000,00

Max de Jesus Silveira
Promotor de Justiça

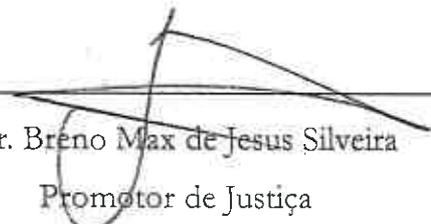
(dois mil reais), nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução
CSMP nº 3, de 23 de novembro de 2017;

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Con-
duta será submetido à homologação pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Pú-
blico de Minas Gerais, nos termos dos artigos 6º e 7º, ambos da Resolução CSMP nº 3,
de 23 de novembro de 2017, e, em sendo considerado regular, legal e pertinente o acordo,
cumpridas as condições pela Compromissária, haverá arquivamento do presente feito.

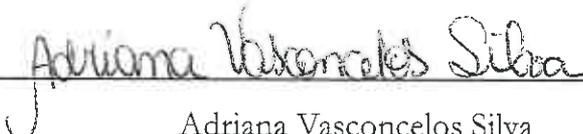
CLÁUSULA QUINTA: Este compromisso produzirá efeitos legais após a homologação
pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais e terá eficácia de
título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e 784, inciso
XII, do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA SEXTA: O termo foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, sendo
entregue às partes, independente de recibo.

COMPROMITENTE: _____


Dr. Breno Max de Jesus Silveira
Promotor de Justiça

COMPROMISSÁRIA: _____


Adriana Vasconcelos Silva

ADVOGADO: _____

TESTEMUNHA(S): _____
